



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4886, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016.

Inclui Produtos da Agroecologia na Merenda Escolar e dá outras providências.

Autoria: Vera. Maria de Lourdes Fippian

A PREFEITA MUNICIPAL DE TORRES, Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com o art. 93, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Torres APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Município de Torres e em todas as compras destinadas a alimentação escolar adquiridas pelo município, estabelece critérios para esta inclusão.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar no âmbito do Município de Torres.

Art. 3º Entende-se por alimentos orgânicos ou de base ecológica aqueles produzidos sem a utilização de fertilizantes sintéticos de alta solubilidade, sem agrotóxicos de alta solubilidade, sem reguladores de crescimento e sem aditivos sintéticos na alimentação animal, e ainda sem organismos geneticamente modificados, com base nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificados.

Parágrafo único. A certificação dos produtos, entidade, produtor ou fornecedor, deverá ser emitida por instituição ou entidade pública ou privada idônea, capacitada e atuante no setor de produtos agroecológicos ou de base agroecológica, reconhecida unanimemente pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Secretaria do Desenvolvimento Rural e Pesca e Secretaria da Saúde, através de suas assessorias técnicas, e atestada através de registro em formulário próprio.

Art. 4º A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947/2009 e baseada nos termos da Resolução nº 38 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar ou da norma que vier a substituí-la, ou ainda, por meio de outros instrumentos legais, como por exemplo a licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam CNPJ de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes para o tipo e características do produto no mercado local, e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no território do município de Torres ou, na falta destes, os localizados no território do Litoral Norte do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º Para a aquisição de alimentos orgânicos poderão ser adotados preços diferenciados, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 7º Os alimentos orgânicos produzidos no município de Torres, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

Art. 8º As unidades escolares deverão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

Art. 9º A implantação desta Lei será feita de forma gradativa, de acordo com um Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos aos seus alunos.

§ 1º O Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado num prazo de 90 dias, por uma comissão intersecretarial composta preferencialmente pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento Rural e Pesca e Secretaria da Saúde, sob coordenação da Secretaria de Educação, responsável pelas compras dos produtos da merenda escolar.

§ 2º O Plano de que trata o caput deste artigo deverá ser submetido à Consulta Pública e depois apresentado ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar deverá contemplar no mínimo os seguintes aspectos:

I - estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura Familiar;

II - estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III - metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;

IV - arranjos locais para inclusão de agricultores familiares;

V - proposta de capacitação das equipes da Secretaria Municipal da Educação, nutricionistas e responsáveis pela elaboração da merenda escolar e de prestadores de serviços;

VI - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política de Educação Ambiental;

VII - relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

Art. 10 O percentual mínimo de produtos orgânicos adquiridos e consumidos na merenda escolar do município deverá ser de 30% do total de itens e quantidades, no exercício, conforme implementação progressiva deste percentual a ser alcançada conforme proposição a ser apresentada pelo Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos na Alimentação Escolar.

Parágrafo único. O objetivo de consumo de produtos orgânicos na merenda escolar do município a ser alcançado será de até 100% (cem por cento) do total no exercício.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o art. 9o.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Torres, em 1º de novembro de 2016.

Nílvia Pinto Pereira,
Prefeita Municipal.

Publique-se e façam-se as devidas comunicações.

Carla Macam dos Santos,
Secretária de Administração e Atendimento ao Cidadão, interina.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/11/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.